LEI Nº 5.991, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 5.185, de 17 de agosto de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.185, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O passe concedido deverá atender à demanda do migrante até o município de destino, ou próximo a este, obedecendo à distância de, no máximo, 210 (duzentos e dez) quilômetros do Município de Formiga.

Parágrafo único. *Fica vedada a concessão do passe a municípios em que não se possua convênio com a respectiva empresa de transporte intermunicipal.*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.185, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os passes rodoviários serão ofertados respeitadas às seguintes condicionalidades para cada migrante:

§ 1º Os passes rodoviários serão ofertados 01 (uma) vez a cada ano, mediante consulta à relação de atendimentos realizados, salvo casos peculiares e autorizados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, do município e mediante justificativa em Relatório Social;

§ 2º Apresentação de documento com foto, caso não possua deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência (B.O) e/ou Boletim de Ocorrência Simplificado (B.O.S.);

§ 3º O passe rodoviário somente será ofertado para usuários acima de 18 anos; quando criança e/ou adolescente deverá estar acompanhado com os respectivos responsáveis legais, com documentos de identificação original;

§ 4º Não será permitida a concessão de passe rodoviário ao usuário que se encontrar sob efeito de substâncias entorpecentes e alcoolizado (a);

§ 5º O transporte de animais será permitido mediante autorização da empresa responsável pela concessão do passe rodoviário;

§ 6º Não será permitida a concessão de passe rodoviário ao usuário que recebe quaisquer remunerações.

§ 7º Não será permitida a concessão de passe rodoviário ao idoso, que já possui o benefício da gratuidade de transporte, através das disposições do Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes à matéria salvo em situações em que a empresa concessionária não fornecer a passagem intermunicipal na data do requerimento, e após análise da equipe técnica do CREAS e através de laudo social.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 5.185, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. *Os serviços socioassistenciais ao migrante serão ofertados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e monitorados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do município, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo os casos omissos nesta Lei resolvidos pela equipe técnica do CREAS, juntamente com a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 27 de dezembro de 2022.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal